



PROJETO DE LEI Nº 172/2023.

Dispõe sobre a proibição de realização de trotes violentos e/ou vexatório nas ruas e logradouros públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba APROVA e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a realização de trote estudantil violento e/ou vexatório contra alunos das unidades de ensino superior, independentemente de sua natureza, quer seja pública ou privada, em vias e logradouros públicos do Município de Ituiutaba.

Art. 2º. Ficam consideradas como trote violento e/ou vexatório, para fins da presente Lei, as seguintes condutas:

- I - acometer a integridade física, moral e psicológica dos estudantes.
- II - obrigar os estudantes a consumirem bebida alcoólica ou quaisquer outras substâncias, lícitas ou ilícitas;
- III - constranger ou obrigar os alunos a praticarem quaisquer atos que não sejam de suas livres vontades;
- IV - incitar os estudantes à prática de coleta de dinheiro nos semáforos e sinais de trânsito;
- V - praticar quaisquer outros atos que, pela sua natureza, se considerem desonrosos e que coloquem os estudantes em situações ridicularizantes;
- VI – obrigar, coercitivamente ou moralmente, o aluno a cortar suas roupas, raspar seus cabelos e a pintura ou tatuar qualquer parte de seu corpo.

Art. 3º. A presente Lei não se aplica ao trote solidário.

Parágrafo único. Entende-se por trote solidário os atos que tenham por objetivo a manutenção e preservação do meio ambiente, bem como práticas cujo objetivo seja



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

autuística, assistencial, ou que beneficie entidades sem fins lucrativos, escolares, hospitalares, clínicas e assemelhados.

Art. 4º. O diretório acadêmico da respectiva unidade de ensino superior fica obrigado a informar, por todos os meios de comunicação possíveis e eficaz, a proibição de realização de trote vexatório e/ou violento nas vias e logradouros públicos do Município de Ituiutaba.

Art. 5º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeita solidariamente os responsáveis pelo trote e o respectivo diretório acadêmico à multa no valor de 1.000 UFM (mil Unidade Fiscal Municipal), sem o prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 6º. Caberá ao órgão PROCON e à Fiscalização de Posturas do Município de Ituiutaba a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei quando necessárias.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.9º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de outubro de 2023.

**Yata Anderson Cunha Muniz Prof. Yata
Vereador**



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

JUSTIFICATIVA

A prática do trote vexatório e/ou violento é um costume universitário de comemorar a renovação do corpo discente, praticado há muito tempo em nosso país com a anuência sempre tácita ou simples omissão, dos órgãos de representação universitárias, de docentes, familiares e até mesmo do próprio poder público. Não obstante, tal prática fere diversos preceitos e garantias de direito individual à integridade física e moral da pessoa humana. Em alguns casos, esta conduta se assemelha ao crime de tortura que pode levar a vítima a sofrer lesões irreversíveis e até ao óbito.

A conduta do trote vexatório e/ou violento é uma conduta proibida no Estado de Minas Gerais, no interior das entidades de ensino superior, prevista na Lei nº 21.165 de 17/01/2014. Em consonância, *idem*, foi objeto de discussões no Senado Federal por meio da PL 117/2015, do senador Humberto Costa (PT-PE) -Fonte: Agência Senado, que em sua proposição, objetivou tornar o trote vexatório e/ou violento, bem como qualquer prática de abuso à integridade física ou psicológica dos calouros universitário, em conduta ilícita tipificado na Lei de Contravenções Penais, com pena de prisão simples e multa de R\$2.000,00 a R\$10.000,00 reais. O PL fora arquivado em virtude do fim da legislatura passada. Todavia, atualmente a discussão foi reascendida por meio do PL 445/2023, de autoria do senador Jorge Kajuru (PSB-GO) - Fonte: Agência Senado, o qual visa a expressa proibição da prática do trote vexatório e/ou violento nas dependências das unidades de ensino superior, sob pena de sanção administrativa ao respectivo sistema de ensino, sem o prejuízo das sanções cíveis e penais, aos dirigentes por presunção de cumplicidade.

Tendo em vista que a matéria é discutida nas Casas Federais sobre o aspecto próprio de suas competências, e que compete aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza a Carta Magna em seu artigo 30, I, o presente PL é proposto sobre este prisma, para preservar a manutenção da ordem local do Município de Ituiutaba, bem como garantir o bem estar e a proteção de seus munícipes, quanto à sua integridade física, mental e psicológica.

Recentemente o Município de Ituiutaba contemplou o triste fato de um acontecimento trágico de agressão contra uma caloura universitária da Universidade Estadual de Minas Gerais, no dia 23 de agosto de 2023, conforme nota de repúdio da



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

referida instituição de ensino, publicada em seu sítio virtual:
<https://www.uemg.br/ituiutaba-institucional/noticias/12651-nota-oficial>.

O fato aconteceu em localidade externa às dependências e propriedades imobiliárias da UEMG, em um logradouro público, sendo, portanto, um fato, que pela ausência de legislação específica, não pode responsabilizar a instituição de ensino. Por conseguinte, o presente projeto de lei responsabiliza os autores e o respectivo diretório acadêmico da instituição superior de ensino, como corresponsáveis do prejuízo, quando o fato ocorrer nas vias públicas de nosso Município.

A razão de se incluir o diretório acadêmico como corresponsável é em virtude do objetivo de sua existência, que de uma forma geral, é defender os interesses e direitos dos universitários, junto à própria instituição de ensino superior, bem como recepcionar os calouros. Os autores, são corresponsáveis a este órgão quando assumem o tratamento da recepção destes calouros, quer seja por expressa ou tácita autorização, ou simples omissão do diretório no cumprimento de seu papel, permitindo assim a sujeição dos calouros à conduta combatida. O entendimento, portanto é que o diretório, bem como seus representantes e corresponsáveis, estão fornecendo um mal serviço aos alunos calouros, quando estes são ofendidos, humilhados, constrangidos, moralmente ou violentamente, a praticarem atos desonrosos, que prejudicarão sua integridade física, mental e psicológica, incluindo seus bens materiais, numa perspectiva que deveria ser totalmente o contrário. Os calouros deveriam ser recepcionados com alegria, educação, urbanidade, festas moralmente aprovadas, e honrarias por conquistarem o prêmio do acesso a educação superior.

A causa é justa, jurídica e legalmente possível, além de extremamente necessária, a fim de se coibir a prática de tais atos que tem se tornado motivo de preocupação em nosso município e por isso, o vereador que esta subscreve, roga o apoio de seus pares na aprovação da presente lei como forma de garantir o bem estar e a proteção de nossos munícipes.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de outubro de 2023.

**Yata Anderson Cunha Muniz Prof. Yata
Vereador**